



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.709 - RS (2011/0121452-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL MARIA GREZZANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VASCO ALCEU BALEN
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. Não se conhece do recurso especial que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados, sem comprovar como estes foram malferidos, o que impede a verificação de sua ocorrência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.709 - RS (2011/0121452-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL MARIA GREZZANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VASCO ALCEU BALEN
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e ante a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 251/255):

"Ao contrário do que argumenta o Ministro Relator, os fundamentos da decisão guerreada foram plenamente pré-questionados no momento oportuno e argumentados de forma suficiente para fundamentar a violação dos artigos de lei federal.

Tal violação se acha presente na medida em que a decisão à Apelação interposta pelo Agravante, alegando que não se verifica a prescrição intercorrente, bem como não se vislumbra excesso de execução (...)"

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.709 - RS (2011/0121452-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIEL MARIA GREZZANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VASCO ALCEU BALEN
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. Não se conhece do recurso especial que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados, sem comprovar como estes foram malferidos, o que impede a verificação de sua ocorrência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.709 - RS (2011/0121452-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIEL MARIA GREZZANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VASCO ALCEU BALEN
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 246/248):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 203/207): (a) o entendimento do acórdão recorrido, em relação à prescrição intercorrente, está em consonância com o desta Corte Superior, e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante (e-STJ fls. 218/224) afirma que: (a) ocorreu a prescrição intercorrente, em razão da inércia do exequente (passaram-se quinze anos entre o ajuizamento da ação e a citação), (b) houve constrição de bens no valor da totalidade da dívida, quando só lhe poderia ser cobrado o valor correspondente ao seu quinhão, e (c) houve violação do art. 1.997 do CC/2002 e ao art. 597 do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 228/239).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, entendeu que a demora na citação não pode ser atribuída ao exequente. Assim, verificar a quem deve ser imputado o longo tempo transcorrido até a citação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, in casu, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos.

2. A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que "a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação" (REsp 962.714 - SP).

3. O acórdão recorrido, reconheceu expressamente que os exequentes impulsionaram diligentemente o processo, no sentido de obter os dados necessários para a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

4. verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 68.089/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 13/3/2012).

O mesmo se diz em relação ao argumento de excesso na penhora. O TJRS verificou que, ao contrário do que alega o agravante, não lhe está sendo cobrada a integralidade da dívida, pois os demais herdeiros também estão sendo executados. Não é possível, em sede de recurso especial, reexaminar tal fato.

No que diz com a alegada violação dos arts.1.997 do CC/2002 e 597 do CPC, o recorrente não logrou demonstrar, de forma analítica, em que consistiu a afronta aos dispositivos legais invocados, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse viés, dentre os numerosos precedentes desta Corte, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se a parte sequer apontou julgados favoráveis à sua tese.

2. Se o recorrente apenas menciona genericamente, nas razões recursais do especial, os dispositivos legais tidos como violados, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. O exame de legislação local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

4. O agravo regimental não se presta ao prequestionamento de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no Ag n. 706.219/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 3/11/2009).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, para acolhimento do recurso, seria necessário analisar critérios de aplicação da prescrição intercorrente, além de adentrar na matéria que versa sobre formas de citação e sobre excesso de penhora. Isso demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. VALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- Rever a decisão do Tribunal de origem de que a citação foi encaminhada para o endereço correto demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite em apelo nobre.

Incide no caso o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- É inadmissível inovação recursal no âmbito do agravo regimental.

Precedentes.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.228.044/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 6/6/2012).

Além disso, o agravante, no que tange à violação dos arts. 1.997 do CC/2002 e 597 do CPC, não demonstrou em quais pontos recaiu a suposta afronta praticada pelo acórdão hostilizado. Com isso, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 588, II, DO CPC. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A TÍTULO DE PENHORA. CAUÇÃO IDÔNEA PRESTADA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Apesar de alegar a vulneração de diversos dispositivos, a agravante não indicou, nas razões recursais, como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Incidência da Súmula nº 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

5. Na hipótese, a conclusão do Tribunal Estadual de que a caução que autorizou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento do depósito era idônea, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, condutas vedadas em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 941.782/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0121452-5

AgRg no
AREsp 41.709 / RS

Números Origem: 1001486364 1010800009684 10150010527 10191043222 10500000720 10500000787
10800039684 70038995981 70040571531 70042348755

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL MARIA GREZZANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VASCO ALCEU BALEN
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MARIA GREZZANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VASCO ALCEU BALEN
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.